



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720893/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.414 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2008

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE MÚTUO. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

É irrelevante para fins tributários que os recursos financeiros sejam disponibilizados pela mutuante na forma de pagamentos de obrigações da mutuária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste preterição do direito de defesa quando toda a matéria fática e legal foi suficientemente descrita na autuação e corroborada pela documentação acostada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 216 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 182, que negou provimento à Impugnação de fls. 147, apresentada em face do Auto de Infração de IOF de fls. 09 e seguintes.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em 14/06/2012 contra a pessoa jurídica REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário (ACs) 2007 (junho a dezembro) e 2008, no montante de R\$ 697.762,92, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2958	322.830,7
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2012)		132.809,1
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		242.123,0
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		697.762,9
Valor por extenso		
SEISCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS.		

I. Do procedimento fiscal De acordo com os Termos de Início de Fiscalização de fls. 6/8, o objeto da ação fiscal foi a verificação da ocorrência dos fatos geradores de PIS/Cofins e IOF, referentes aos períodos de apuração (PAs) supra, tendo a autoridade tributária constatado a falta de recolhimento do aludido imposto nos sistemas da RFB, relativo a operações de crédito com empresas vinculadas (Santa Cláudia Bebidas e Concentrados Amaz. Ltda. e Amazonas Bebidas e Concentrados Ltda.), nos termos que se seguem:

001 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS / VALORES MOBILIÁRIOS

Falta de cobrança e recolhimento do IOF, relativos a operações de crédito com empresa vinculada, segundo consta da escrituração contábil do contribuinte, conforme demonstrativos de cálculos anexos ao presente auto de infração, fazendo parte integrante do mesmo, como se nele transcrito fosse.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração assim dispôs:

ENQUADRAMENTO LEGAL

CARO USUÁRIO,

VERIFIQUE O ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO DA INFRAÇÃO, PARA FATOS GERADORES ANTERIORES A 97, FAZER REFERÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 1.301/87, E LEGISLAÇÕES POSTERIORES; A PARTIR DO AC 97, NO REGULAMENTO DO IOF, DECRETO Nº 2.219/97.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Complementou a autoridade autuante que "Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados", tais como o Demonstrativo de Apuração do IOF, o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e as Planilhas Consolidadas de Cálculo do IOF às fls. 20/23, as quais resumem as informações contidas no Livro Razão de fls. 24/79.

Dessa forma, depreendeu-se que os Créditos com Pessoas Jurídicas Ligadas informados nas contas contábeis 12111010111 e 12111010111- Santa Cláudia, assim como nas contas 111010112 e 12111010112 - Amazonas, tratam-se de operações de mútuos financeiros, tendo os repasses efetuados aos tomadores de recursos se revestido das características de crédito rotativo, conta corrente, cujo valor do principal não é definido. Isto porque tais operações tiveram por objeto recursos em dinheiro disponibilizados sob qualquer forma por mutuante pessoa jurídica, estando sujeitas à incidência do IOF, segundo as normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Muito embora tenha sido instada a apresentar os Contratos de Mútuo celebrados no período, mediante os Termos de Início de Fiscalização, a autuada não o fez, o que não impediu a Fiscalização de caracterizar tais operações como mútuo de recursos financeiros, em virtude dos registros constantes do Livro Razão, cujos excertos abaixo se destacam:

26/06/2007	5/0073/662 7	Pagamentos de Hoje 0012170 DAR SANTA CLAUDIA							-
	BEB. CON. AMAZ.L 500498, 500498		4.593,90		9.668.726,53				-
26/06/2007	5/0073/663 7	Pagamentos de Hoje 0024169 DAR SANTA CLAUDIA							-
	BEB. CON. AMAZ.L 023169, 023169		27.685,28		9.696.411,81				-
26/06/2007	5/0073/664 7	Pagamentos de Hoje 1000843/5 DAR SANTA CLAUD							-
	IA BEB. CON. AMAZ.L 500500, 500500		4.416,92		9.700.828,73	9.700.828,73	1	9.700.828,73	-
27/06/2007	5/0073/742 7	Pagamentos de Hoje 0024170 DAR SANTA CLAUDIA							-
	BEB. CON. AMAZ.L 023170, 023170		34.372,70		9.735.201,43				-
27/06/2007	5/0073/743 7	Pagamentos de Hoje 12266 DAR SANTA CLAUDIA B							-
	EB. CON. AMAZ.L 500502, 500502		4.465,10		9.739.666,53	9.739.666,53	1	9.739.666,53	-
28/06/2007	5/0073/793 7	Pagamentos de Hoje 0024171 DAR SANTA CLAUDIA							-
	BEB. CON. AMAZ.L 023171, 023171		20.086,65		9.759.753,18	9.759.753,18	1	9.759.753,18	-
29/06/2007	5/0073/850 7	Pagamentos de Hoje 0024172 DAR SANTA CLAUDIA							-
	BEB. CON. AMAZ.L 023172, 023172		2.700,00		9.762.453,18	9.762.453,18	1	9.762.453,18	-
30/06/2007	10/00000150 7 146/5 2.1.1.2.2.02.01.04	Vlr. ref. TRANSF PGMTO F							-
	GTS STA CLAUDIA CONF CONTRATO MUTUO		32.172,43		9.794.625,61	9.794.625,61	1	9.794.625,61	285.140.094,61

recursos, com pagamentos e recebimentos diversos, mediante a contabilização em conta corrente.

Caracterizada a liberação de recursos financeiros, o Auditor-Fiscal concluiu que foram realizadas operações de crédito com empresas vinculadas, pelo que apurou o imposto e respectivo adicional utilizando-se como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, vide as Planilhas Consolidadas de Cálculo do IOF às fls. 20/23 e as Tabelas de fls. 80/112 (ref. às operações de crédito com a Santa Cláudia) e fls. 113/118 (ref. às operações de crédito com a Amazonas). As alíquotas aplicadas foram: i) para o AC 2007, a de 0,0041%, prevista no art. 7º, inciso I, alínea "a", item 1, do Decreto n.º 4.494, de 3 de dezembro de 2002; ii) para o AC 2008, as previstas no art. 7º, inciso I, alínea "a", n.º 1, §§ 12, 13, 15 e 16, do Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.339, de 3 de janeiro de 2008 (0,0041% e adicional de 0,38%), considerados os saldos devedores diários e acréscimos dos saldos devedores.

Da ação fiscal acima descrita resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 9/13, em que se apurou FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, sendo que a exigência do IOF correspondente aos ACs 2007 (junho a dezembro) e 2008 teve por fundamento o Regulamento do IOF.

A ação fiscal se encerrou em 14/06/2012, conforme o Termo de Encerramento de fl. 145, por meio do qual se cientificou a empresa, em 15/06/2012, do total do crédito tributário constituído.

II. Da Impugnação Cientificada do Auto de Infração em 15/06/2012 (fl.10), a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 147/153 em 13/07/2012, na qual sustentou, em sede de preliminar, que o Auto de Infração deveria ser anulado por cerceamento do direito de defesa.

Isto porque não lhe teriam sido fornecidos os demonstrativos de cálculos supostamente a ele anexados, impossibilitando-a da elaboração da sua defesa. Complementou que, acaso esses documentos realmente constassem dos autos, certamente não haveria qualquer elemento que atestasse seu recebimento.

Invocando o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, argumentou também que a ausência de fundamentação legal da autuação deveria ensejar sua anulação, pois o Auto de Infração não teria feito qualquer menção à disposição legal infringida.

No mérito, argumentou a inexistência de sua responsabilidade tributária pelas operações de crédito identificadas pela fiscalização, pois jamais teria concedido crédito, mediante mútuo de recursos financeiros, às sociedades empresárias a ela vinculadas, nem com elas realizado "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros" de que cuida o art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999.

Assim concluiu a Impugnante:

Assim, considerando que o AINF (i) deixou de fornecer maiores detalhes sobre a exação e (ii) sequer fez menção à existência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros", forçoso reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade tributária à impugnante.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

1. Seja julgado improcedente o AINF, desconstituindo-se o crédito tributário; e 2. SUBSIDIARIAMENTE, seja anulado o AINF, tendo em vista o não-fornecimento dos "demonstrativos de cálculos anexos ao presente Auto de Infração", oportunizado-se à impugnante o conhecimento desses documentos e a reabertura do prazo para impugnação.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2008

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE MÚTUO. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

É irrelevante para fins tributários que os recursos financeiros sejam disponibilizados pela mutuante na forma de pagamentos de obrigações da mutuária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2008

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste preterição do direito de defesa quando toda a matéria fática e legal foi suficientemente descrita na autuação e corroborada pela documentação acostada aos autos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme determinação do Art. 16 do Decreto 70.235/72, o contribuinte deve apresentar as provas de sua defesa em sua impugnação.

Neste caso em concreto o contribuinte sequer contesta a matéria principal do lançamento e assim não faz sob o argumento de que a fiscalização não cumpriu o Art. 142 do CTN por não ter descrito quais operações de mútuo que estaria cobrando no lançamento.

Contudo, ao analisar o auto de infração e a decisão de primeira instância foi possível constar que logo após o Auto de Infração, das fls. 20 às fls 118, a fiscalização juntou toda a apuração com base no livro razão do contribuinte e apontou os valores, as operações, as partes das operações e descreveu as linhas contábeis de forma discriminada.

A título de exemplo, bastaria conferir a folhas mencionadas para perceber que as transações do contribuinte com a empresa Santa Claudia Beb. Com. Amaz. LTDA comporam a base de cálculo do IOF:

FL 24

RAZÃO REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ: 06.990.011/0001-42
CONTA 5687/11.2.1.1.1.01.11 SANTA CLAUDIA BEB.CON. AMAZ. LTDA
PERÍODO 01/06/2007 A 31/12/2007
REF.: BC DO IOF ALÍQUOTA 1.5%

Ainda que muito breve na descrição, a autoridade fiscal lançadora informou que houve falta/insuficiência de recolhimento do IOF nas operações de crédito realizadas com empresas vinculadas:

001 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS / VALORES MOBILIÁRIOS

Falta de cobrança e recolhimento do IOF, relativos a operações de crédito com empresa vinculada, segundo consta da escrituração contábil do contribuinte, conforme demonstrativos de cálculos anexos ao presente auto de infração, fazendo parte integrante do mesmo, como se nele transcrito fosse.

Com base em tal premissa, a fiscalização reapurou o IOF, aplicou as alíquotas vigentes e cobrou a diferença, conforme pode ser verificado em algumas das tabelas de fls. 20 e seguintes, reproduzidas a seguir:

RAZÃO REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ 06.990.011/0001-42
ANO CALENDÁRIO: 2007
REF.: IOF ALÍQUOTA 1,5% AO ANO

PERÍODOS	SANTA CLÁUDIA 5687 112111010111	ALÍQUOTA DIÁRIA DO IOF (01)	IOF DEVIDO
JUN	285.140.094,61	0,00004100	11.690,74
SOMA TRIM.	285.140.094,61	0,00004100	11.690,74
JUL	309.726.631,07	0,00004100	12.698,79
AGO	321.891.594,14	0,00004100	13.197,56
SET	322.540.198,61	0,00004100	13.224,15
SOMA TRIM.	954.158.423,82	0,00004100	39.120,50
OUT	344.208.651,08	0,00004100	14.112,47
NOV	350.522.832,88	0,00004100	14.371,44
DEZ	383.872.382,70	0,00004100	15.738,77
SOMA TRIM.	1.078.601.866,66	0,00004100	44.222,68
TOTAL ANO	2.317.900.385,09	0,00004100	95.033,92

OBS: (01) Aliquota diária correspondente: 1,5% (anual).

RAZÃO REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ 06.990.011/0001-42
ANO CALENDÁRIO: 2008
REF.: IOF ALÍQUOTA 1,5% E ALÍQUOTA DE 0,38%
PLANILHA CONSOLIDADA

MÊS	ALIQ. 1,50%	ALIQ. 0,38%	SOMA
JAN	16.362,89	1.652,19	18.015,08
FEV	15.679,20	1.022,40	16.701,60
MAR	17.263,88	1.773,28	19.037,16
PRIM TRIM.	49.305,97	4.447,87	53.753,84
ABR	17.039,75	893,47	17.933,22
MAI	17.754,01	1.112,15	18.866,16
JUN	17.450,31	619,38	18.069,69
SEG. TRIM.	52.244,07	2.625,00	54.869,07
JUL	18.248,13	1.029,02	19.277,15
AGO	18.603,71	1.125,73	19.729,44
SET	18.394,54	1.953,34	20.347,88
TERC. TRIM.	55.246,39	4.108,09	59.354,48
OUT	19.345,58	421,31	19.766,89
NOV	18.844,46	1.187,93	20.032,39
DEZ	19.732,22	287,95	20.020,17
QUARTO TRIM.	57.922,26	1.897,19	59.819,45
SOMA ANO	214.718,69	13.078,15	227.796,84

RAZÃO REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ 06.990.011/0001-42
ANO CALENDÁRIO: 2008
RE.: IOF ALÍQUOTA 1,5% AO ANO

PERÍODOS	SANTA CLAUDIA 12111010111	AM BEBIDAS E CONCENTR.LTDA 54852 (111010112) (12111010112)	BC DO IOF	ALÍQUOTA DIÁRIA DO IOF (01)	IOF DEVIDO
JAN	399.094.853,38		399.094.853,38	0,00004100	16.362,89
FEV	382.419.565,82		382.419.565,82	0,00004100	15.679,20
MAR	420.990.633,41	79.645,29	421.070.278,70	0,00004100	17.263,88
SOMA TRIM.	1.202.505.052,61	79.645,29	1.202.584.697,90	0,00004100	49.305,97
ABR	415.343.312,86	260.385,50	415.603.698,36	0,00004100	17.039,75
MAI	432.295.815,76	737.787,15	433.024.602,91	0,00004100	17.754,01
JUN	424.800.727,16	816.709,50	425.617.436,66	0,00004100	17.450,31
SOMA TRIM.	1.272.430.855,78	1.814.882,15	1.274.245.737,93	0,00004100	52.244,08
JUL	443.756.463,62	1.319.915,31	445.076.378,93	0,00004100	18.248,13
AGO	451.288.959,08	2.480.122,95	453.749.082,03	0,00004100	18.603,71
SET	445.054.262,45	3.593.109,04	448.647.391,49	0,00004100	18.394,54
SOMA TRIM.	1.340.099.705,15	7.373.147,30	1.347.472.852,45	0,00004100	55.246,39
OUT	487.506.392,76	4.336.954,42	471.843.347,18	0,00004100	19.345,58
NOV	455.241.595,06	4.379.342,40	459.620.937,46	0,00004100	18.844,46
DEZ	476.612.233,20	4.661.487,89	481.273.721,09	0,00004100	19.732,22
SOMA TRIM.	1.399.360.221,02	13.377.784,71	1.412.738.005,73	0,00004100	57.922,26
TOTAL ANO	5.214.395.834,56	22.645.469,46	5.237.041.284,01	0,00004100	214.718,69

OBS: (01) Aliquota diária correspondente: 1,5% (anual).

RAZÃO REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ 06.990.011/0001-42
ANO CALENDÁRIO: 2008
REF: IOF ALÍQUOTA ADICIONAL DE 0,38%

PERÍODOS	STACLAUDIA BEB CONCENTR. 12111010111	AMAZONAS BEBS E CONC. LTDA 54852 (111010112) (12111010112)	BC DO IOF	ALÍQUOTA ADICIONAL DO IOF (1)	IOF DEVIDO
JAN	434.786,78		434.786,78	0,00380000	1.662,19
FEV	269.052,18		269.052,18	0,00380000	1.022,40
MAR	498.815,95	7.837,65	496.653,60	0,00380000	1.773,26
SOMA TRIM.	1.182.654,91	7.837,65	1.170.492,56	0,00380000	4.447,87
ABR	222.523,06	12.600,00	235.123,06	0,00380000	893,47
MAI	288.329,05	4.342,50	292.671,55	0,00380000	1.112,15
JUN	157.062,44	5.932,50	162.994,94	0,00380000	618,38
SOMA TRIM.	687.914,55	22.875,00	690.789,55	0,00380000	2.625,00
JUL	241.047,37	29.748,50	270.795,87	0,00380000	1.029,02
AGO	257.923,48	38.321,87	296.245,35	0,00380000	1.125,73
SET	343.299,09	170.737,64	514.036,73	0,00380000	1.953,34
SOMA TRIM.	842.269,94	238.808,01	1.081.077,95	0,00380000	4.108,09
OUT	102.313,11	8.558,25	110.871,36	0,00380000	421,31
NOV	308.181,96	4.432,50	312.614,46	0,00380000	1.187,93
DEZ	53.232,98	22.544,21	75.777,19	0,00380000	287,96
SOMA TRIM.	463.728,05	35.534,96	499.263,01	0,00380000	1.897,19
TOTAL ANO	3.136.567,45	305.055,62	3.441.623,07	0,00380000	13.078,15

OBS: (01) Aliquota diária IOF ADICIONAL de 0,38%.

Ou seja, falta de descrição não há no lançamento e, a partir desta constatação, não é possível acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e nem mesmo as alegações superficiais de mérito, visto que não houve contestação da matéria principal, que é a insuficiência do recolhimento de IOF nas operações realizadas com as empresas vinculadas.

Na mesma linha, a alegada “decadência” não ocorreu, visto que não nenhuma norma que tenha determinado que os processos administrativos fiscais devam durar 5 anos somente. Essa alegação, em geral, é denominada como “prescrição intercorrente” e, em consonância com a Súmula Carf n.º 11, tal não pode ser aplicada:

“Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima